

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**EXAME DE DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma: Noite – 12-Fev.-2024**

**Tópicos de correcção**

- 1) Pacto de preferência (art. 414.º), formalmente válido (arts. 415.º e 410.º/2). A comunicação para preferir parece ter sido feita regularmente (art. 416.º/1) e o exercício do direito a preferir é tempestivo (art. 416.º/2: o obrigado à preferência não pode determinar unilateralmente um prazo inferior ao legal para o exercício da preferência). As declarações em causa não são formalmente suficientes para uma compra e venda do imóvel, mas podem valer como um contrato-promessa de compra e venda. Em qualquer caso, Antónia torna impossível o cumprimento dessa obrigação de contratar, não podendo haver lugar à execução específica. A acção de preferência está igualmente excluída, uma vez que as partes não atribuíram eficácia real ao pacto de preferência (art. 421.º). Belmiro apenas teria direito a ser ressarcido dos danos que o incumprimento contratual lhe tivesse causado (arts. 798.º e ss.). Ficava, por isso, prejudicada a questão de saber se Belmiro podia preferir pelo declarado ou se, ao invés, teria de preferir pelo preço real, o que depende de saber se ele pode ser considerado um terceiro de boa fé para o efeito previsto no art. 243.º/1 (5 valores)
- 2) Carlos parece invocar uma situação de responsabilidade fundada na violação do direito à honra (arts. 483.º/1, 70.º e 484.º). Mesmo que objectivamente lesiva do direito de Carlos, a divulgação da informação não parece ser ilícita, uma vez que a informação é verdadeira, o agente actua no exercício de um direito, o direito à informação, e, sobretudo, que a informação é relevante do ponto de vista do interesse público. Haveria, no entanto, que discutir o problema no horizonte do conflito entre os dois interesses em causa (art. 335.º). (4 valores)
- 3) Quanto a Carlos, haveria que apreciar a responsabilidade fundada na violação do dever de vigilância de animal (arts. 483.º/1, 486.º e 493.º/1). Os pressupostos parecem estar preenchidos, inclusivamente onexo causal entre a violação do dever e o dano, o qual pode estabelecer-se em termos indirectos, com a interposição de outras causas, como sucedia na hipótese. Filipe respondia com presunção de culpa, uma vez que utilizava o veículo na qualidade de comissário (arts. 483.º/1 e 503.º/3). No caso, poderia discutir-se se a presunção poderia ser ilidida (não se sabe se seria possível e exigível ao condutor que tivesse imobilizado o veículo em vez de tentar contornar o animal). Ainda que a presunção de culpa fosse ilidida, não deixava a empresa de táxi de responder, por ter a direcção efectiva do veículo e este estar a ser utilizado no seu interesse (art. 503.º/1). A exclusão da responsabilidade com fundamento no art. 505.º parece pressupor que o facto lesivo seja imputável a título exclusivo ou principal a terceiro, o que não parece ser o caso. (7 valores)
- 4) Apreciação dos pressupostos da gestão de negócios (art. 464.º). Em especial, haveria que discutir a questão de saber se é pressuposto da gestão a ausência do dono. A gestão é regular, uma vez que vontade real do dono implicaria a manutenção de uma situação de perigo para bens de terceiro, devendo, por isso, ser valorada como contrária à lei (art. 465.º, al. a), *in fine*). Sendo a gestão regular e profissional, Gualter teria direito a ser reembolsado das despesas assumidas (art. 468.º/1) e a receber uma remuneração pelo trabalho prestado (art. 470.º/1). Do ponto de vista das relações com o terceiro (vendedor da cerca eléctrica), a gestão é não representativa (arts. 471.º, 2.ª parte e 1180.º e ss.). (4 valores)